



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10768.018029/91-21
Recurso nº : 108.897
Matéria : IRPJ - Ex. 1986
Recorrente : ART FILMES S/A
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 11 de Maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.628

I.R.P.J. - GASTOS COM CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES - INDEDUTIBILIDADE - As despesas com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, que objetivem manter esses bens em condições eficientes de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional desde que devidamente comprovadas através de documentos que identifiquem os serviços prestados. (Exigência mantida)

I.R.P.J - GASTOS COM SERVIÇOS PROFISSIONAIS - INDEDUTIBILIDADE - As despesas com serviços profissionais de advogado são admitidas desde que efetivamente comprovadas. (Exigência Mantida)

I.R.P.J - DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS DE DIRETORES COM VIAGENS AO EXTERIOR- Para serem dedutíveis, devem ser comprovadas por documentação hábil, bem como provado que a mesma é necessária a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.
(Exigência parcialmente mantida)

I.R.P.J - DESPESAS OPERACIONAIS - ASSINATURAS COM REVISTAS - Para serem dedutíveis, devem estar acobertadas por documentação habil. (Exigência mantida)

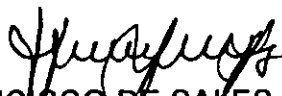
I.R.P.J - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis vez que comprovado o pagamento mediante cheques nominais, e, que os relatórios indicam as operações que lhe deram causa.
(Exigência cancelada)

Recurso voluntário parcialmente provido.

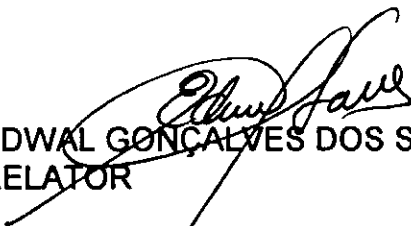
Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº : 107-05.628

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART FILMES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os valores relativos a: 1) glosa das despesas de viagem ao Japão; 2) glosa do pagamento feito a Pilade Giacomini, a título de comissão e 3) glosa das comissões pagas pelas filiais de São Paulo, Belo Horizonte, Salvador e Recife, no montante de Cr\$ 956.786.577,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZI, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

Recurso nº : 108.897
Recorrente : ART FILMES S/A

RELATÓRIO

O processo foi objeto de julgamento pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 16-04-96, tendo sido acatada por maioria a preliminar de decadência - Acórdão Nº 107-2.787.

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual reformou a Decisão Cameral, com conseqüentemente devolução dos autos para apreciação do mérito. Em razão do decidido pela Câmara Superior, passo a relatar as questões de mérito.

A autuada já qualificada neste autos, recorre, através da petição de fls. 284/291, da decisão prolatada às fls. 277/278, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal (Centro Sul) do Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 02/07 relativo ao IRPJ - Ex. 1.986.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica:

a) Pagamentos efetuados á sociedade Técnica Rebocan Ltda, lançados na conta 31030496 - SERV. DE TERCEIROS -, referente a mão de obra empregada na reforma do escritório central, valores estes que deveriam ter sido ativados, Cr\$ 247.624,202.

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

c) Valores debitados nas contas de custos e despesas operacionais abaixo (Rol das datas e código contábil), as quais não possuem os respectivos documentos comprobatórios dos lançamentos. Cr\$ 993.167.909.

d) Valores lançados na conta 31030422 - Despesas de Viagens - as quais não têm comprovação regular, nem esta comprovada a necessidade de sua realização. Cr\$ 49.737.271.

Enquadramento legal: artigos 191, 194, 227 e 676-II do RIR/80.
Penalidade de 50%.

A autoridade fiscal mediante termo de início de ação fiscal com pedido de documentos cientificou o contribuinte em 02-10-90, lavrando o termo de encerramento em 14-05-91.

Em 11 de junho de 1.991 a autuada requer protelação de prazo para apresentação de impugnação e compilação de documentos comprobatórios (doc. fls. 11), o qual foi concedido conforme despacho (doc fls. 13).

Em suas razões de impugnação alega cerceamento de defesa face ao exíguo espaço de tempo para reunir documentos exigidos, vez que o autor do feito nem chegou a analisar os documentos comprobatórios que estavam sendo juntados.

Diante deste fato, solicita diligências mediante levantamento pericial, finalizando sua impugnação pela **NEGATIVA GERAL** nestes termos:

"Por todo o exposto, requer a V.Sª. , nos termos do art. 16,IV do Decreto 70.235/72, sejam deferidas diligências, no sentido de que se possa comprovar o alegado, com base em toda a documentação já compilada e a disposição da fiscalização, o que, seguramente, após levantamento pericial, comprovar-se-á a inexistência das irregularidades atribuídas pelo Agente Autuante e, via de consequência, lançará por terra o Auto de Infração respectivo, considerando-o insubsistente." (Grifos)

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

Realizada a diligência o fiscal designado manifesta-se informando (fls. 22/23):

a) quanto aos pagamentos efetuados à Soc. Técnica Rebocan Ltda a requerente não apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar a improcedência da ação fiscal;

b) o valor correspondente a reembolso de despesas feitos pelo Sr. Gastone Sorrentino à Itália não são necessários à atividade da empresa (doc. de fls. 212/224)- foram apresentados unicamente as despesas com Hotel e Restaurante;

c) quanto aos valores debitados nas contas de custos e despesas operacionais a impugnante não possui os referidos documentos comprobatórios. Entretanto a diligenciada apresentou o comprovante de pagamento a Pilade Giacomini (doc. fls. 66/68;

d) a diligenciada apresentou ainda, a relação dos pagamento referentes a comissões de distribuição de filmes (doc. de fls. 24/65), sendo que as empresas Adra Produtora, Helena Filmes, L.G.R Filmes e Marcos Lyra Produções, constantes nas relações encontram-se em situação irregular perante o Fisco Federal (doc. fls. 82/85), e às mesmas foram pagos Cr\$60.777.374,00;

e) o auditor designado anexa em seu relatório as comissões pagas em janeiro de 1.985 (filial de Belo Horizonte fls. 131/211), para que fique evidenciado como a diligência operou naquele período-base;

f) enfatiza que junta, também, contratos de distribuição de filmes que deram origem aos pagamentos de referidas comissões.

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

g) os valores lançados na conta 31030422 - Despesas de Viagens, não tem comprovação regular, nem esta comprovado que são necessárias a atividade da empresa Cr\$ 49.737.271,00.

Do resultado da diligência e da informação (doc. fls. 22/23), não houve ciência ao contribuinte.

As fls. 272/273 o Chefe Subst. da Divisão de Fiscalização da DRF/RJ. assim manifesta-se:

"1) A diligência foi consumada conf. relatórios de fls. 22/23 e anexados documentos, pelo diligenciante, às fls. 24/270;

2) preliminarmente não assiste razão á impugnante quando alega não ter tido tempo hábil para apresentação de documentos, pois este já lhe haviam sido solicitados no termo de intimação fls. 1v;

3) que a empresa não entrou no mérito em sua impugnação, apenas limitou-se a solicitar diligência para apresentação de documentos;

4) apreciando a impugnação com base na diligência realizada diz:

a) quanto aos pagamentos a Sociedade Técnica Rebocan Ltda lançados como despesas operacionais não apresentou qualquer documento;

b) despesas de viagens não necessárias limitou-se a juntar alguns documentos , não tendo apresentados outros que justificassem a necessidade empresarial de tais viagens (itens 2 e 4);

c) custos operacionais - pagamento feito a Pilade Giacomini, estão baseados apenas em cópias de cheques mão existindo qualquer recibo assinado pelo beneficiário.

Referente as comissões das filiais São Paulo, Belo Horizonte, Salvador e Recife - doc. de fls. 24/65, 82/85 e 139/211, observa que a empresa não costuma exigir de seus fornecedores de serviços o documento oficial que é a nota fiscal, limitando-se a comprovar seus custos e despesas com cópias de cheques e relatórios."

Apoiado no parecer de fls. 274/276 que manifestou-se nas questões de mérito sobre a diligência, o Delegado da Delegacia da Receita

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

Federal Rio de Janeiro/Centro Sul proferiu a Decisão nº 1.138/94 (fls. 277/8) assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- Os gastos efetuados com a colocação do bem em condição de uso ou funcionamento devem ser contabilizados como custo de aquisição, e não apropriados diretamente como despesa operacional.
- Somente são admitidas como DEDUTÍVEIS na apuração do tributável, as despesas previstas na legislação do imposto de renda e devidamente comprovadas.
- São indedutíveis os gastos com viagem, hospedagem e correlatos, quando comprovada a sua necessidade para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa."

Ao recurso voluntário fls. 285/291 que é lido em plenário não foi anexado qualquer documentação.

É o relatório.



Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº : 107-05.628

VOTO

Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos - Relator

O recurso preenche as formalidades legais razão pela qual dele conheço.

As Autoridades, Fiscalizadora e Julgadora de primeira instância entendem que a recorrente em sua defesa não manifestou-se sobre as questões de mérito, ao que data vênia, discordo.

O sujeito passivo da obrigação tributária ao final de sua impugnação registrou a negativa geral conforme faço alusão em meu relatório, por outro lado a Decisão Singular ao adotar o parecer de fls. 274/276 apreciou as matérias de mérito, conseqüentemente as infrações apontadas devem ser analisadas e julgadas pelo colegiado desta Câmara.

As matérias oferecidas à julgamento consubstanciam-se em:

1) DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

i) falta de comprovação dos pagamentos efetuados à sociedade Técnica Rebocam Ltda - valor 247.624,20, e á Pilade Giacomini - valor 10.529.531,00 - ambos lançados como serviços de terceiros; ii) falta de comprovação dos pagamentos feitos ao Dr. Cilio Pereira - advogado - valor 9.000,00; iii) falta de comprovação da assinatura da revista Variety - valor 1.440,00;

2) DESPESAS DE VIAGENS NÃO COMPROVADAS:



Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº : 107-05.628

i) reembolso das despesas à França pelos srs. diretores - valor 10.664.601,00; ii) despesas do do Sr. Gastone à Italia - valor 41.035.823,00; iii) reembolso de despesas efetuadas no Japão - valor 4.747.200,00 + prestações pagas a Japam Air Lines e Sinal - valor 49.737.271,00;

3) PAGAMENTO DE COMISSÕES NÃO COMPROVADOS - FILIAIS DE SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, SALVADOR E RECIFE:

Despesas de comissões não comprovadas - valor 956.786.577,00.

Os custos, despesas operacionais e encargos estão regulamentados no art. 191 do RIR/80 (matriz legal Lei nº 4.506/64 art. 47) assim redigido:

*" Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.***

*§ 1º - São **necessárias as despesas pagas ou incorridas** para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as **usuais ou normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."*

"Como verdade material adicional ao dispositivo acima transcrito, temos que os lançamentos contábeis devem estar apoiado em documentos ou normas legais que possibilitem a quantificação exata dos valores escriturados."

Assim, do dispositivo legal e norma adicional acima transcritos, temos que custos ou despesas para serem **dedutíveis devem**, i) estar apoiados em **documentação** que justifiquem o **pagamento ou provisionamento como incorridos**; ii) serem **necessários** as atividades e a manutenção da fonte

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

produtora (empresa); iii) serem **usuais e normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Decidindo passo a analisar o mérito das questões colocadas a julgamento, dentro dos princípios norteadores do dispositivo legal acima transcrito.

Dos pagamentos a sociedade Técnica Rebocan Ltda, embora a apelante enfatize que trata-se de despesas com reparos e conservação, há necessidade de apresentação dos respectivos comprovantes (notas fiscais ou recibos) que identifiquem detalhadamente - em que os serviços foram prestados, qual a finalidade dos serviços, inclusive se fora ou não empregado materiais.

Registre-se que a autuada não apresentou nenhum documento dos gastos contabilizados das rubricas acima referidas, e muito menos faz uma comprovação aceitável de que tratam-se de reparos ou consertos, fato este que autoriza a glosa efetuada.

Os valores pagos ao Dr. Cílio Pereira - advogado - a empresa não traz qualquer comprovante tais como, recibos e ou microfilmes de cheques que comprovem o referido pagamento, ou ainda comprovação de retenção de fonte.

Idêntica situação ocorre com o lançamento de despesas de assinatura com a revista Variety, não há qualquer tipo de comprovante - recibos e ou microfilmes de cheques, conseqüentemente a falta destes autoriza a glosa de referidas despesas.

As despesas com viagens - à França dos diretores- à Itália do Sr. Gastone, as alegações e elementos juntados pela autuada são precários, os relatórios em nada esclarecem ou indicam a necessidade de tais dispêndios, inclusive não se prestam como comprovantes de pagamentos.

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

Entretanto o enfoque das despesas de viagem ao Japão, *a uma* - referem-se a pagamentos de passagens em prestações à Japam Air Lines, e a Financiadora Sinal S/A, como bem detalha a descrição no Auto de Infração.

Registre-se também que nem o autor do feito ou o agente indicado para perícia, intimaram o contribuinte para esclarecer os motivos da referida viagem.

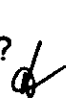
Indicando os registros contábeis os favorecidos das prestações pagas, somando-se que tais pagamentos não foram objeto de verificações pelo Auditor Fiscal junto aos favorecidos, e diante dos esclarecimentos da autuada nas suas razões de recurso, não vejo como se possa manter a presunção fiscal, motivos que entendo deve ser excluída da exigência o valor correspondente a 49.732.271,00, bem como o reembolso de despesas no valor de 4.747.200,00.

Sobre o item de glosa das despesas com comissões pagas, observe-se que as próprias autoridades fazendárias envolvidas na auditoria enfatizam, que a "Recorrente costumeiramente efetua seus pagamentos **"mediante suporte em relatórios e cheques nominais"**, e que a glosa deu-se a vista da **não apresentação da notas fiscais de serviços, ou recibos.**

A menção fiscal **não afirma** que tais dispêndios não ocorreram, ou são fictos, ao contrário **registra que a glosa deu-se unicamente por não apresentação dos documentos anteriormente referidos.**

Pergunta-se qual será a melhor **prova** que uma despesa foi efetuada e paga?

a) uma nota fiscal de serviço, e ou recibo assinado?



Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

b) um cheque nominal devidamente correspondido em extrato bancário, cujo valor tem origem em um relatório de rateio de comissões, com o percentual fixado em contrato ?

Como **prova robusta e indestrutível** entendo que a hipótese da letra "B" é bem mais objetiva e clara do que a letra "A" - porque?

Nos autos, anexado pela autoridade fiscal, constam: i) relatórios detalhados das receitas em cada casa de espetáculos, com destaque do percentual de comissão a cada favorecido com o devido valor grafado; ii) contratos de Distribuição de Filmes - que determinam os percentuais dos comissionados.

Oportuno registrar que a empresa também forneceu ao fisco relação detalhada das comissões pagas, donde consta - o numero do cheque, valor e favorecido (doc. de fls. 24 a 65).

Observe-se que a fiscalização teve oportunidade de testar por amostragem o pagamento dos referidos cheques nos extratos anexados as folhas 230 a 268 (veja-se valores em destaque ou assinalados).

Ainda é de se destacar que a própria fiscalização confirma a juntada a titulo de amostragem apenas dos "relatórios do mês de janeiro de 1.985) da Filial de Belo Horizonte, e lamentavelmente glosa as despesas do ano todo das filiais de São Paulo, Belo Horizonte, Salvador e Recife.

Com as observações acima colocadas, o trabalho fiscal de glosa das comissões contabilizadas não oferece consistência: *a uma* - por fazer amostragem de um mês em uma filial; *a duas* - por glosar presuntivamente as despesas referente 12 (doze) meses de 4(quatro) filiais; *a três* - a autuada

Processo nº : 10768.018029/91-21
Acórdão nº ; 107-05.628

forneceu à fiscalização relação anual da composição das despesas com comissões indicando: valores, números dos cheques e seus favorecidos.

Diante da quantidade elementos fornecidos pela recorrente, a simples ausência das notas fiscais de prestação de serviços não é motivo para glosa total das despesas, notadamente porque referidos documentos são relevantes perante ao fisco municipal.

Quanto as empresas "Adra Produtora, Helena Filmes, L.G.R. Filmes e Marcos Lyra Produções" se os mesmos estão em situação irregular perante a Receita Federal, não é motivo para glosa de pagamentos efetivamente comprovados pela autuada, mesmo porque a ésta não cabe fiscalizar seus comissionados, ou seja tal prerrogativa cabe exclusivamente aos auditores da Receita Federal, vez que os referidos extratos (doc. de fls. 82/85) dão como validos os Cartões de CGC para todo o ano de 1.985.

A vista dos elementos, provas e razões elencadas, não vislumbro razão ao fisco para manter a glosa das comissões, porque comprovadamente pagas.

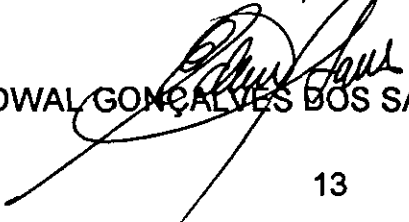
Concluindo, excluo da exigência fiscal:

- * o reembolso das despesas de viagem ao Japão no valor de 4.747.200,00;
- * os pagamentos efetuados a Japam Air Lines e Sinal no valor de 49.737.271,00;
- * o pagamento feito a Pilade Giacomini no valor de 10.529.531,00;
- * as despesas com comissões no valor de 956.786.577,00.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS